

Dispõe sobre os procedimentos para contratação de serviços de fornecimento de passagens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e cria o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

considerando a necessidade de controle e redução de gastos realizados com aquisição de passagens,

realizados

DECRETA:

Art. 1º Subordinam-se ao regime deste decreto a administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Todo procedimento licitatório relativo à contratação de serviços de fornecimento de passagens pelos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverá processar-se, obrigatoriamente, na modalidade Pregão, e seu instrumento convocatório deverá conter cláusulas que:

I - assegure a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocadas à disposição pelas companhias;

II - permita o julgamento das propostas com base no menor preço, que será obtido através do maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos;

III - garanta como limite mínimo de desconto aceitável o índice de 2,0% (dois por cento) sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos.

Art. 3º Todo instrumento contratual, como forma de incentivo à obtenção da menor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da compra do bilhete, deverá prever a redução do desconto oferecido pela agência de viagem sobre o valor das tarifas das passagens, da seguinte forma:

I - em 100%, quando o bilhete emitido contemplar desconto igual ou superior a 50% da tarifa básica ou cheia;

II - em 70%, quando o desconto for na faixa de 30 a

49%

III - em 25%, quando o desconto for na faixa de 15 a 29%;

IV - em 10%, quando o desconto for na faixa de 5 a 14%.

Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão adotar as providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para obtenção das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º O pagamento à agência contratada deverá ser efetuado mediante faturamento decendial, e sua efetivação dar-se-á em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos da apresentação da fatura.

§ 2º Para pagamento, a agência contratada deverá apresentar, juntamente com a fatura, os seguintes documentos:

I - demonstrativos de cálculo do valor final da operação, conforme Anexo I;

II - via do bilhete de passagem ou *printer*, no caso de bilhete eletrônico.

§ 3º No caso de reserva de passagem aérea em tarifa com desconto inferior a 30% (trinta por cento) da tarifa básica, a agência contratada deverá encaminhar impressão da tela de reserva do sistema informatizado utilizado (PNR-Passenger Name Record) e o cálculo do ATPCO (Air Tarif Publish Company), quando da apresentação dos comprovantes de serviço para pagamento.

Art. 5º Fica instituído o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º À Secretaria Administração, como gestora do "Sistema de Controle de Passagens", compete:

I - a proposição de normas regulamentadoras, visando a qualidade na prestação dos serviços, a obtenção de padrões econômicos de desempenho e o efetivo controle de despesas relativas a viagens;

II - a consolidação das informações de despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas para viagens de interesse do Estado;

III - a disponibilização de informações gerenciais;

IV - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 7º Os órgãos e entidades de que tratam o artigo 1º deste decreto deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Administração, até o 15º dia de cada mês, o relatório sobre as despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, fluviais e marítimas, nos moldes do Anexo I, através de sistema informatizado disponibilizado na WEB, no endereço www.sad.mt.gov.br.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado de Administração responsável por desenvolver e disponibilizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Sistema Informatizado de Controle de Passagens no endereço supracitado.

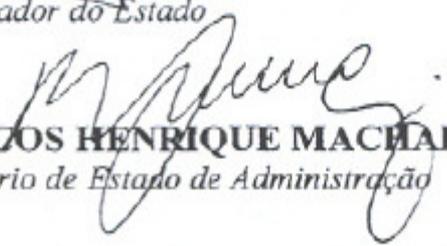
Art. 8º A Secretaria de Estado da Administração, no seu âmbito de atuação, poderá instituir normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 2003, 182º da Independência e 115º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
 Governador do Estado


MARCOS HENRIQUE MACHADO
 Secretário de Estado de Administração

ANEXO I

BILHETE		VALOR DA TARIFA BÁSICA (R\$)	VALOR DA TARIFA EMITIDA (R\$)	DIFERENÇA ENTRE A TARIFA BÁSICA E A TARIFA EMITIDA		DESCONTO CONTRATUAL		VALOR A SER PAGO (R\$)
Nº	CLASSE			R\$	%	%	R\$	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E=C-D)	(F=(Ex100)/C)	(G=desconto já reduzido nos termos do art. 3º)	(H=Dx(G/100))	(I=D-H)
TOTAL								